



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.565 - CE (2010/0227675-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : M R DOS S
ADVOGADO : GLAUBER FARIAS DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : V C C DE O
ADVOGADO : JOÃO PAULO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE UNIÃO CONCUBINÁRIA MANTIDA PELA CREDORA DOS ALIMENTOS. MATÉRIA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 1.708 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.708 do Código Civil de 2002, cessa o dever de prestar alimentos com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor. Nesse contexto, a análise da alegação do promovente no sentido de que a recorrida mantém relação concubinária há mais de sete anos é imprescindível para a apreciação de pedido de modificação de cláusulas com a exoneração do pagamento de pensão alimentícia.

2. A colenda Corte estadual, no entanto, deixou de se pronunciar sobre a matéria, tanto no acórdão da apelação como no proferido em sede de embargos de declaração, apesar de instada a fazê-lo, restando configurada a violação ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.565 - CE (2010/0227675-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **M R DOS S**
ADVOGADO : **GLAUBER FARIAS DE LIMA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **V C C DE O**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Por M.R. DOS S. foi proposta em face de V.C. C. DE O. ação de modificação de cláusulas firmadas em acordo judicial por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, requerendo a regularização da guarda do filho menor, bem como a exoneração do pagamento de pensão alimentícia, tendo em vista que o filho passou a com ele residir e a requerida, além de ter condições de providenciar o próprio sustento, mantém relação concubinária.

A ação foi julgada procedente para modificar a guarda do menor, transferindo-a para o pai, bem como para exonerá-lo do pagamento da pensão alimentícia tanto ao filho como à promovida.

Interposta apelação pela ré, esta foi parcialmente provida pela egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"DIREITO DE FAMÍLIA - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE - MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA - CABIMENTO DA MINORAÇÃO DE ENCARGOS - APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA - UNA VOCE: I - O art. 1699 do Código Civil prevê a modificação do quantum fixado em juízo, a título de alimentos, caso sobrevenha mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem recebe. II - A alteração da pensão alimentícia justifica-se no fato de os alimentos serem aferidos em atendimento ao binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, de modo que a prestação estipulada seja capaz de suprir a carência do alimentando sem causar prejuízo considerável ao alimentante. III - Impossibilidade da ex-esposa manter-se sem auxílio financeiro. IV - Apelo conhecido e parcialmente provido. V - Sentença reformada apenas para determinar pagamento de pensão em favor da ex-esposa. VI - Una voce." (fl. 383)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração por M.R. DOS S., foram rejeitados (fls. 426/427).

Vem, então, recurso especial de M.R. DOS S., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 1.695, 1.699 e 1.708 do Código Civil atual.

Sustenta o recorrente, de início, que o acórdão guerreado, ao reconhecer devida a pensão, deixou de manifestar acerca da relação concubinária mantida pela recorrida, apesar de a matéria ser objeto de discussão desde a inicial e ter sido questionada nos embargos de declaração então opostos, restando patente a violação ao art. 535, II, do Estatuto Processual.

Diz o recorrente, além disso, que a recorrida, pessoa jovem, não é portadora de nenhuma limitação física ou psíquica que a impeça de arcar com seu próprio sustento, além de manter relação concubinária há mais de sete anos, o que torna descabido o pensionamento por ela pretendido.

Afirma, ainda, que tem a guarda do filho menor, arcando com todas as suas despesas, o que onera seu orçamento.

Requer seja reformado o aresto recorrido para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões de V.C.C. DE O. às fls. 456/463. Diz a recorrida que o recurso especial não deve ser conhecido, porquanto sua análise esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Afirma que não se pode exigir de uma mulher jovem que permaneça em reclusão e que a existência de simples namoro não é causa bastante para a exoneração do dever alimentar. Assevera não haver omissão no aresto recorrido, que se pronunciou sobre todas as matérias necessárias ao deslinde da questão levada a julgamento.

O recurso especial foi admitido por decisão do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 466/469).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, em parecer assim sintetizado:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXONERAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. OMISSÃO.
- Caracterizada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Parecer pelo provimento do recurso." (fls. 480)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.565 - CE (2010/0227675-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : M R DOS S
ADVOGADO : GLAUBER FARIAS DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : V C C DE O
ADVOGADO : JOÃO PAULO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Nos termos do art. 1.708 do Código Civil atual, cessa o dever de prestar alimentos com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor.

Nesse contexto, a análise da alegação do promovente no sentido de que a recorrida mantém relação concubinária há mais de sete anos é imprescindível para a apreciação de pedido de modificação de cláusulas com a exoneração de pagamento de pensão alimentícia.

Apesar disso, a colenda Corte estadual deixou de se pronunciar sobre a matéria, tanto no acórdão da apelação como no proferido em sede de embargos de declaração, mesmo instada a fazê-lo, restando configurada a violação ao art. 535, II, do Estatuto Processual.

Transcrevo, no mesmo sentido, trecho do parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, *verbis*:

"O recurso merece prosperar, data venia. Ocorre que, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal a quo violou o art. 535, II, do CPC, tendo em vista que deixou de pronunciar a respeito de ponto relevante para a solução da controvérsia, qual seja, a alegação de que a recorrida estaria vivendo em união estável.

É de salientar que, conforme aduz o art. 1708 do Código de Processo Civil (sic), "o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos." Portanto, mister analisar a ocorrência de alguma das hipóteses de exoneração da obrigação alimentar previstas no artigo supramencionado no caso sub judice, visto que, uma vez configurada alguma destas, ficará desobrigado o requerente à prestação dos alimentos. Mormente, quando alegada, como ocorre nos autos.

Portanto, presente a necessidade do Tribunal se manifestar a respeito da situação fática da recorrida para estabelecer se o relacionamento vivido por esta trata-se de um mero relacionamento amoroso ou se presentes os requisitos configurados na união estável." (fls. 483/484)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que seja suprida a omissão apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0227675-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1226565 / CE**

Números Origem: 20000121430401 20000121430402 200202269558 60930432200080600012
9502100859

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M R DOS S
ADVOGADO : GLAUBER FARIAS DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : V C C DE O
ADVOGADO : JOÃO PAULO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.